



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13403.720110/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente AGRO INDUSTRIAL SANTA CECÍLIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu
- Presidente e Relator

Matosinho

Machado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-78.144, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ-1, na sessão de 31 de julho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório Executivo - ADE de Exclusão do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de débito inscrito em dívida ativa da União, sem exigibilidade suspensa, conforme sintetizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO PGFN. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

A recorrente apresentou recurso voluntário em 24/08/2015 (fl. 42), no qual alega que o débito inscrito, no valor de R\$ 3.600,67, referente à multa CLT, foi pago tempestivamente no valor de R\$ 1.800,33, com redução de 50% conforme notificação do Ministério do Trabalho, cujo pagamento consta do sistema de arrecadação Sief, conforme documentação anexada aos autos, o que foi inclusive registrado no acórdão recorrido.

Ao final requer sua manutenção no Simples Nacional, haja vista não possuir nenhum débito pendente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado
, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais e regimentais e, embora não conste dos autos o comprovante de intimação do resultado do julgamento da DRJ, tenho-o por tempestivo na medida em que foi protocolizado apenas vinte e quatro dias corridos, contados da data em que foi proferido o acórdão recorrido.

A questão discutida nos autos se refere à existência do débito inscrito em dívida ativa, apontado no ADE de exclusão.

O contribuinte alega que o débito em questão se refere à multa CLT, objeto de notificação de lançamento, que teria sido extinto, com redução de 50%, conforme o DARF juntado (fls. 43), cujo recolhimento é confirmado pelo documento de fl. 44 expedido pela Receita Federal.

A DRJ manteve a exclusão com base no fato de que, embora o contribuinte tenha pedido a revisão do débito junto à PGFN (fls. 20/22), este ainda se mantinha pendente em 18/04/2015 (fl. 36), na situação: AJUIZ. BLOQ.P/PROTESTO – SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO. Aponta ainda que a “consulta débitos após o prazo para regularização” no SIVEX – Sistema de Vedação e Exclusão do Simples Nacional (fl. 23), apontava que o débito não havia sido regularizado. O despacho de encaminhamento (fl. 27) apontaria no mesmo sentido, segundo o acórdão recorrido.

Não obstante, examinando os elementos dos autos entendo que há fortes indícios da inexistência do referido débito.

Observem que o DARF (fl. 43), recolhido sob o código 0289, registra como Referência no campo 05 o número 46213021794200814 e no campo Observações: Auto de Infração nº 16909828. O número de referência corresponde ao nº do Processo que deu origem à inscrição do débito, conforme tela de “consulta inscrição”, que também aponta o mesmo número no campo de Nº do Auto de Infração (fl. 24). O valor original da multa (R\$ 3.600,67) também corresponde àquele mencionado pela recorrente em suas manifestações.

Não há nos autos a cópia da notificação/auto de infração correspondente, de sorte que não há como saber se estão corretas as informações do contribuinte quanto ao direito à redução de 50% da multa paga no vencimento, nem tampouco quanto ao correto preenchimento do código no DARF, o que pode ter ensejado erro na vinculação do pagamento.

Verifica-se, ainda, pelos documentos de fls. 21/22, que a recorrente protocolizou em 07/10/2014, um pedido de revisão ou extinção do débito inscrito em dívida ativa junto à PGFN, mas não consta dos autos o resultado da referida análise.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.877 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13403.720110/2014-12

- a) Seja juntada aos autos a cópia do auto de infração/notificação do lançamento da multa CLT que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa;
- b) Seja informado se o código (0289) de recolhimento do DARF (fl. 43) corresponde àquele previsto para recolhimento da penalidade indicada no auto de infração/notificação de lançamento;
- c) Seja informado se o valor recolhido mediante DARF encontra-se disponível nos sistemas da RFB e, caso isto ocorra, identificar o motivo da sua não vinculação ao débito referido no auto de infração/notificação do lançamento;
- d) Seja informado o resultado da análise do pedido de revisão feito pelo contribuinte junto à PGFN (doc. fls. 21/22); e
- e) Seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do referido débito, dando-se ciência ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação.

Concluídas as diligências, os autos devem ser devolvidos a este colegiado para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz

Tadeu

Matosinho

Machado